PUBLICADO DOC 04/10/2005

PARECER Nº 469/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0174/04**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa obrigar que os recursos obtidos por meio da alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de São Paulo sejam utilizados na implantação, preservação e manutenção de áreas verdes no Município de São Paulo, através da sua destinação ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

A propositura determina ainda que 75% dos recursos obtidos com a alienação de bens imóveis municipais sejam utilizados para a aquisição de novas áreas verdes no Município.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosperar porque se imiscui em matéria da alçada do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, a proposta cuida de matéria relativa à administração da receita do Município, assunto que compete privativamente ao Chefe do Executivo disciplinar, nos termos do art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segundo a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 215):

"A classificação da receita municipal deve atender ao disposto na Lei nº 4.320/64, que reparte a receita pública em duas categorias econômicas: receitas correntes e receitas de capital (art. 11). As primeiras são as constituídas pelas receitas tributárias, patrimonial, industrial e receitas diversas, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito Público ou Privado e destinados a atender a despesas classificáveis como despesas correntes (§ 1º); as segundas (receitas de capital) são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas e da conversão em espécie de bens e direitos, integrando-as também os recursos recebidos de outras pessoas, de Direito Público ou Privado, e destinadas às despesas de capital, bem como o superávit do orçamento corrente (§ 2º).

...

As receitas de capital são classificadas por fontes como receitas diversas, abrangendo operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis, amortização de empréstimos concedidos, transferências de capital e outras receitas de capital (§ 4º)". Grifo nosso.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles (ob.cit., pág. 548 e 549):

"Receita é, na definição clássica de Dídimo da Veiga, "o conjunto de recursos que o Estado aufere de todas as suas fontes produtivas, para fazer face às despesas públicas", ao passo que rendas são somente os recursos oriundos da arrecadação dos tributos e da exploração dos bens patrimoniais da entidade pública. Assim, o conceito de receita é mais amplo que o de rendas, abrangendo a totalidade de recursos que passam a integrar o patrimônio público.

O prefeito administra não só as rendas municipais como os demais recursos que compõem a receita local, quer provenham de fontes próprias, quer de origem estranha ao Município, tais como os auxílios financeiros da União e do Estado-mebro".

Se é certo que a competência expressa no referido art. 70, VI, é exercida pelo Chefe do Executivo na forma da lei, vale dizer, em atendimento aos mandamentos legais, não se constituindo em poder meramente discricionário, igualmente é verdade que tal competência não pode ser limitada pelo Legislativo ao ponto deste substituir ao Executivo, sob pena de indevida interferência nas atribuições próprias do Prefeito, com ofensa ao princípio constitucional da independência entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/06/05

Celso Jatene – Presidente
Gilson Barreto – Relator
Aurélio Miguel
Jooji Hato
Russomanno

VOTO VENCIDO DO RELATOR JOSÉ AMÉRICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a destinação de recursos obtidos com a alienação de bens imóveis municipais ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela lei 13155 de 29 de junho de 2000, para a implantação, preservação e manutenção de áreas verdes no Município de São Paulo.

A propositura determina, ainda, que 75% dos recursos obtidos com a alienação de bens imóveis municipais sejam utilizados para a aquisição de novas áreas verdes no Município, devendo ser priorizadas a implantação de parques previstos no quadro 5 do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, lei 13.430 de 13 de setembro de 2002 nos distritos que apresentem os índices mais baixos de áreas verdes por habitante e os maiores índices de adensamento populacional, concomitantemente.

A propositura encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação.

Dispõe o artigo 225 da Carta Magna brasileira:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De outra parte, o projeto em tela, por visar à criação de parques em distritos que apresentem os índices mais baixos de áreas verdes por habitante e os maiores índices de adensamento populacional, concomitantemente, tem caráter eminentemente local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta pra o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
(Alterado pela Emenda 05/91)
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/06/05
José Américo – Relator
Carlos Alberto Bezerra Jr.
Soninha
Ushitaro Kamia